PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-1811 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.404/07 DE 08 DE OUTUBRO DE 2007

"PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE MIRACATU".

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou Projeto de Lei do Legislativo de autoria do vereador **José Luiz Zezeco da Silva**, do Partido Democrático Trabalhista e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a comercialização de material metálico e assemelhados no Município de Miracatu, na forma prevista nesta lei.

Art.2º A proibição que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular na forma da legislação própria.

Art.3º Considera-se praticante do comércio de metálicos e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo Único - Equipara-se a material metálico, por semelhança de utilização, a fibra ótica utilizada para transmissão de sinais de vídeo, áudio e dados.

Art. 4º As pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de sucatas de fios metálicos e assemelhados, definidas nesta lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se:

I - Ao registro de suas atividades junto ao órgão competente, sem o qual não poderão exercê-las;

II - A fiscalização de suas atividades pelos órgãos policiais especificados nesta lei, com o fim de comprovar a regularidade das suas atividades.

Art. 5º A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de sucatas de fios metálicos e assemelhados conforme mencionado nesta lei será executada pela Delegacia Especializada no combate de furtos de fios elétricos, telegráficos, telefônicos e assemelhados instalados, ou à Delegacia Seccional de Policia competente.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento do registro da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora junto ao órgão competente, e conseqüente encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de utilização do local para os mesmos fins, pelo prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário, ou da razão social do estabelecimento comercial.

§1º Aos infratores do disposto nesta lei, além da sansão prevista no *caput* deste artigo, será imposta multa pecuniária equivalente a 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município), ou unidade de referência que a substitua, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

§2º O estoque de sucatas de fios metálicos e assemelhados de que trata esta lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na posse, ou em depósito mantido por pessoa física ou jurídica a ela vinculada será apreendido e declarado seu perdimento em favor da Municipalidade.

§3º A mesma penalidade será aplicada caso constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada exerça suas atividades clandestinamente.

§4º O agente público que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 08 de outubro de 2007

MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal